

O DIREITO ANIMAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA DO TJDF

BRAZILIAN ANIMAL LAW FROM THE PERSPECTIVE OF CASE LAW OF THE FEDERAL DISTRICT COURT

Arthur Henrique de Pontes Regis

Doutor em Bioética pela Universidade de Brasília – UnB.

Mestre em Bioética pela Universidade de Brasília – UnB.

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Bacharel em Ciências Biológicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Advogado.

prof.arthur.regis@gmail.com

RESUMO

O Direito Animal brasileiro possui como fonte a vedação constitucional de submeter animais à crueldade, reconhecendo a sentiência e a dignidade animal. Acrescente-se que o Direito Animal se configura como disciplina acadêmica autônoma que não se confunde com o Direito Ambiental (embora existam elementos compartilhados), ocorrendo a sua evolução com a produção doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Nesse contexto, a presente pesquisa objetivou identificar e analisar de que forma as questões versando sobre os animais têm sido demandadas e debatidas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF (no século XXI). A pesquisa possui intuito exploratório e descritivo, realizando-se a busca de informações no banco de dados de jurisprudência do TJDF. Os resultados obtidos com base em análise documental permitiram vislumbrar o panorama da questão animal que subsiste, ainda, nas produções oriundas do TJDF, onde impera o viés antropocêntrico, que ainda permeia o sistema normativo brasileiro. Na seara cível, a maioria dos acórdãos versavam sobre a temática da responsabilidade civil e, no campo criminal, sobre a prática de crimes ambientais. Não foi possível identificar, nas decisões colegiadas proferidas pelo Tribunal de Justiça, elementos que permitam uma evolução do Direito, o que demonstra a não incorporação dos elementos do Direito Animal.

» PALAVRAS-CHAVE: DIREITO ANIMAL. PODER JUDICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA. ANTROPOCENTRISMO.

ABSTRACT

Brazilian Animal Law has as its source the constitutional prohibition of subjecting animals to cruelty, recognizing sentience and animal dignity. It should be added that Animal Law is configured as an autonomous academic discipline not to be confused with Environmental Law (although there are shared elements), with its evolution occurring with doctrinal, legislative and case law production. In this context, the present research aimed to identify and analyze how issues dealing with animals have been demanded and debated at the Federal District Court (in the 21st century). The research has an exploratory and descriptive purpose, carrying out the search for information in the Federal District Court's Case Law database. The results allowed to glimpse the panorama of the animal issue in the Court, where the anthropocentric bias prevails, that still permeates the Brazilian normative system. In the civil field, most rulings dealt with the theme of civil liability and, in the criminal field, dealt with the practice of environmental crimes. It was not possible to identify, in the collegiate decisions issued by the Court, elements that allow an evolution of the Law, demonstrating the non-incorporation of the elements of Animal Law.

» KEYWORDS: ANIMAL LAW. JUDICIARY. CASE LAW. ANTHROPOCENTRISM.

Artigo recebido em 31/3/2020 e aprovado em 21/7/2020.

1 DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO

O Direito Animal é “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50), alicerçando-se na dignidade animal inerente (MARTOTA, 2019).

O Direito Animal brasileiro possui como fundamento a vedação constitucional à crueldade animal, nos termos da parte final do inciso VII, do § 1º, do art. 225: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988), emanando seu alcance para todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a Carta Magna, de forma premonitória, ao vedar a crueldade, reconheceu, também, a sensibilidade animal (a capacidade do animal de ter consciência, assim como de expressar emoções e desejos), que recebeu maior atenção jurídica com a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (2012):

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (LOW, 2012).

Sob o fundamento da sensibilidade animal, vários países (Suíça, Alemanha, Áustria, França etc.) passaram a não mais considerar animais como meros objetos, mas como seres vivos com dignidade, que merecem proteção e respeito (OLIVEIRA, 2013; GERRITSEN, 2016; NEUMANN, 2016). O Direito Animal, embora recente, possui suas bases constituintes nos trabalhos de pensadores como Peter Singer (SINGER, 2004), Gary Francione (FRANCIONE, 2000) e Tom Regan (REGAN, 2006), que promoveram uma reflexão sobre a questão animal e construíram um substrato teórico que permitiu sua ampliação e consolidação, justificando sua autonomia acadêmica como disciplina própria (ATAIDE JUNIOR, 2018; CASTRO, 2006).

O Direito Animal, portanto, ao reconhecer a sensibilidade e a dignidade dos animais como indivíduos, não se confunde com o Direito Ambiental (que objetiva o equilíbrio do meio ambiente), embora dialogue e possa compartilhar princípios (ATAIDE JÚNIOR, 2018, 2020). Por sua vez, no campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal – STF já se debruçou sobre a dimensão constitucional do Direito Animal brasileiro e a sensibilidade animal, conforme se depreende do conteúdo do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE (que proibiu a vaquejada por ser uma prática intrinsecamente cruel):

No tópico seguinte, pretende-se demonstrar que o constituinte fez uma avançada opção ética no que diz respeito aos animais. Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela

desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

[...]

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

[...]

O termo crueldade está associado à ideia de intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente. O sofrimento pode ser físico ou mental. O sofrimento físico inclui a dor, que pode ser aguda ou crônica, ligada a lesões de efeitos imediatos, duradouros ou permanentes. Já o sofrimento mental assume formas variadas, que compreendem a agonia, o medo, a angústia e outros estados psicológicos negativos. A crueldade, nos termos do art. 225, § 1º, VII, da Constituição, consiste em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico ou mental ao animal (BRASIL, 2017d, p. 16-23).

Entretanto, de forma preponderante, a legislação brasileira, pautando-se em uma perspectiva antropocêntrica (segundo a qual apenas os seres humanos possuem valor moral e condição superior em relação aos demais seres vivos, que seriam meros recursos para exploração da humanidade), enquadra os animais como bens semoventes, nos termos do art. 82 do Código Civil: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

Então, ainda que, no arcabouço jurídico brasileiro, existam legislações regulamentadoras e protetivas dos animais, a perspectiva da edição das normas jurídicas é permeada pelo antropocentrismo. Com raras exceções ao antropocentrismo reinante, pode-se citar o “Código de Direito e Bem-Estar do Estado da Paraíba” (Lei Estadual Paraibana 11.140/2018), que, de forma inédita, reconheceu direitos fundamentais aos animais (ATAIDE JUNIOR, 2019). Atualmente, vários estados possuem legislações relacionadas a Códigos de Proteção e/ou Bem-Estar Animal (Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Espírito Santo, Pernambuco, Sergipe e Paraíba) e outros entes da federação brasileira possuem legislações protetivas (Maranhão, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e Distrito Federal) (REGIS, 2019).

Por seu turno, no Distrito Federal, em que pese a ausência de um Código de Proteção ou de Bem-Estar Animal, há várias legislações distritais que versam sobre a questão animal:

(a) Lei 1.298/1996: “dispõe sobre a preservação da fauna e da flora nativas do Distrito Federal e das espécies animais e vegetais socioeconomicamente importantes e adaptadas às condições ecológicas” (revogada) (DISTRITO FEDERAL, 1996);

(b) Lei 1.492/1997: “veda, no âmbito do Distrito Federal, a realização de eventos que impliquem atos de violência contra os animais” (DISTRITO FEDERAL, 1997);

(c) Lei 2.095/1998: “estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal” (DISTRITO FEDERAL, 1998);

(d) Lei 4.060/2007: “define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências” (DISTRITO FEDERAL, 2007);

(e) Lei 4.748/2012: “dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal” (DISTRITO FEDERAL, 2012);

(f) Lei 6.113/2018: “dispõe sobre a proibição de utilização de animais em circos e espetáculos congêneres no Distrito Federal” (DISTRITO FEDERAL, 2018a);

(g) Lei 6.142/2018: “altera a Lei 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências” (DISTRITO FEDERAL, 2018b);

(h) Lei 6.202/2018: “altera a Lei 2.095, de 29 de setembro de 1998, que estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal” (DISTRITO FEDERAL, 2018c);

(i) Lei 6.353/2019: “autoriza o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal” (DISTRITO FEDERAL, 2019);

(j) Lei 6.612/2020: “dispõe sobre animais comunitários no Distrito Federal” (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Portanto, é possível perceber a constante evolução do Direito Animal brasileiro pela produção doutrinária (ATAIDE JUNIOR, 2018; LIMA, 2020; MAROTTA, 2019; MEDEIROS, 2019; RÉGIS, 2018; SANTANA; OLIVEIRA, 2019; SCHEFFER, 2019), pelas alterações legislativas provocadas pelo Poder Legislativo (existência de códigos e legislações protetivas aos animais, assim como de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que visam alterar o enquadramento jurídico dos animais não humanos) e pelas evoluções interpretativas perpetradas pela jurisprudência pátria (como o reconhecimento da senciência animal pela Corte Suprema).

Na conjuntura de evolução e expansão do Direito Animal brasileiro, a presente pesquisa objetivou identificar e analisar de que forma as questões versando sobre os animais têm sido demandadas e debatidas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF (no século XXI), ou seja, tentou-se identificar os elementos do Direito Animal brasileiro em uma esfera do Poder Judiciário (seara também propulsora do desenvolvimento da matéria).

Desse modo, realizou-se investigação de informações no banco de dados de jurisprudência do TJDF, possuindo a pesquisa intuito exploratório e descritivo, classificando-se, segundo a fonte de dados, como pesquisa documental e bibliográfica (MOREIRA; CALEFFE, 2006; SANTOS, 2007).

Nesse contexto, realizou-se busca na página de pesquisa de jurisprudência do TJDF, utilizando-se dos seguintes parâmetros:

(a) limitou-se a busca aos acórdãos publicados entre 1º de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2019 (século XXI);

(b) utilizou-se o campo de busca “Ementa”;

(c) as palavras de busca foram organizadas da seguinte forma: “animais ou animal ou fauna ou pecuária ou gado ou caprino ou ovino ou equino ou piscicultura ou suinocultura ou avicultura ou ave ou cachorro ou gato ou pássaro ou felino ou porco ou roedor”;

(d) informa-se que se excluiu a palavra “cão”, pois verificou-se que resultava em vários falsos positivos;

(e) desconsiderou-se a decisão colegiada proferida em sede de agravo de instrumento, embargo de declaração ou *habeas corpus*, ou seja, em sede de questão incidental ao processo principal.

Em um segundo momento, após o levantamento e a sistematização da jurisprudência, buscou-se identificar quais as matérias debatidas nas decisões colegiadas proferidas pelo TJDF. Durante a sistematização das informações, foram excluídos os acórdãos que não tratavam especificamente da questão animal, ou seja, considerados falsos positivos. Exemplificativamente: a palavra “AVE” também apareceu como abreviação de Acidentes Vasculares Encefálicos; houve processos em que o termo “animal” aparecia como xingamento a um ser humano; a palavra “gato” também aparecia tanto em relação a ligações clandestinas de água quanto a alguma manobra automobilística irregular; bem como o vocábulo “bicho” resultava em acórdãos que discutiam sobre a prática da contravenção penal de jogo do bicho.

1.1 DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF

A pesquisa na jurisprudência do TJDF resultou na identificação de 440 acórdãos, sendo 230 decisões das turmas cíveis e criminais e 210 decisões das turmas recursais (microssistema dos juizados especiais).

Foram 165 decisões proferidas pelas turmas cíveis e 65 decisões pelas turmas criminais. Por sua vez, no juizado especial, 161 julgamentos são de matéria cível e 49 de matéria criminal. Também é possível verificar aumento cronológico no número de julgados sobre a temática pelo TJDF, ocorrendo cinco julgamentos em 2001 e 65 julgamentos em 2019.

Os dados obtidos foram agrupados em oito categorias, segundo a natureza da matéria abordada pelo TJDF:

(a) debate versando sobre responsabilidade civil em caso de dano ocasionado pelo animal (danos provocados por animais em acidentes) ou de dano efetuado ao animal (em *pet shops* e clínicas veterinárias): 68 acórdãos das turmas cíveis e 96 das turmas recursais;

(b) discussões versando sobre a possibilidade de permanência de animais em condomínios: 43 acórdãos das turmas cíveis e 37 das turmas recursais;

(c) matéria versando sobre a criação e a comercialização de animais em fazendas: 22 acórdãos das turmas cíveis e nove das turmas recursais;

(d) temática cível diversa: 36 acórdãos das turmas cíveis e dezoito das turmas recursais;

(e) julgamento versando sobre o cometimento de crime ambiental: 25 acórdãos das turmas criminais e 28 das turmas recursais;

(f) casos de maus-tratos aos animais: oito acórdãos das turmas criminais e dez acórdãos das turmas recursais;

(g) casos de furto e receptação de animais: doze acórdãos das turmas criminais e um das turmas recursais;

(h) matéria criminal diversa: dezesseis acórdãos das turmas criminais e onze acórdãos das turmas recursais.

Percebe-se que a questão animal que aporta no TJDF/T no século XXI é majoritariamente de natureza cível, havendo predominância da questão da discussão que versa sobre a responsabilidade civil.

A temática da responsabilidade civil possui preponderância na discussão no âmbito da indenização por dano causado pelo animal a terceiro (responsabilidade pelos danos causados em virtude da presença de animais soltos em pista de tráfego de veículos que acabam desencadeando acidentes) ou por dano causado ao animal (responsabilidade por danos causados por *pet shops* ou clínicas veterinárias), conforme demonstram os arestos a seguir:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. LESÃO. MORDIDA. ANIMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA. CONTRATO. MÚTUO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO. 1. Demonstrado o nexo de causalidade entre o comportamento do animal e o dano causado surge o dever de indenizar, afastada a culpa da vítima ou força maior, frente à adoção da teoria da responsabilidade objetiva [...] (Acórdão 914542) (BRASIL, 2016a).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. CONSUMIDOR. FERIMENTO EM ANIMAL DECORRENTE DA FALHA DO SERVIÇO DE “PET SHOP”. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 3. Provada a falha dos serviços prestados, o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes, razão porque não merece reparo a r. sentença proferida [...] (Acórdão 584817) (BRASIL, 2012).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO DO ANIMAL. PRESUNÇÃO DE CULPA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LÚCROS CESSANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O dono ou detentor de animal é responsável pelos danos causados por este, nos termos do art. 936 do Código Civil. Não comprovando o réu nenhuma das excludentes de responsabilidade, deve este ser civilmente responsabilizado pelos prejuízos causados [...] (Acórdão 995396) (BRASIL, 2017a).

Demandas versando sobre a permanência, ou não, de animais em condomínios têm sido abordadas pelo TJDF/T, com frequência, em virtude do aumento de pessoas que moram em condomínios e do aumento de animais que compõem o núcleo familiar da sociedade moderna:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETIRADA DE CACHORRO DA VIZINHA. PERTURBAÇÃO DA PAZ. TESTEMUNHAS

CONTRÁRIAS À VERSÃO DO RECORRENTE. PEDIDOS IMPROCEDENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso do autor que reitera os pedidos da inicial de retirada do cachorro da vizinha (ré), bem como de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.900,00, julgados improcedentes pelo juízo a quo. 2. Alega o recorrente que o referido cão tenta avançar contra as pessoas que passam pela frente da casa, além de latir demasiadamente, atrapalhando-o a realizar atividades do dia a dia, como falar ao telefone e assistir ao telejornal. 3. Assevera que, após tentativas de diálogo com a outra parte acerca do comportamento do animal, foram-lhe proferidas duras ofensas pela requerida e por sua filha, chegando a ser ameaçado na porta de sua residência pelo ex-marido da requerida. [...] (Acórdão 942616) (BRASIL, 2016b).

Ainda sobre matéria condominial, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.783.076/DF (BRASIL, 2019a), manifestou entendimento de que o condomínio, independentemente do disposto em sua convenção ou em outro ato normativo interno, apenas pode limitar a presença de animal de estimação se houver prejuízo à segurança, à higiene, à saúde ou ao sossego dos demais condôminos.

Não havendo prejuízo de qualquer natureza a moradores, não há que se restringir a presença, em condomínio, de animais que passam a compor a nova realidade familiar: a conformação da família multiespécie, uma vez que, na atualidade:

[...] surgem novas possibilidades familiares, além daquelas construídas por pais e filhos, ou seja, humanos, em qualquer configuração atualmente admitida, para as famílias que têm laços afetivos com os animais, reforçando nosso vínculo com outras espécies e nossa inter-relação com o meio ambiente. Essa é a família multiespécie composta pela espécie humana e animal, mas formada essencialmente pelo vínculo afetivo (SEGUÍN; ARAÚJO; CORDEIRO NETO, 2016, p. 7).

Em relação à percepção de que animais passam a compor o núcleo familiar (família multiespécie), há, inclusive, apreciação da discussão sobre a guarda de animais domésticos pelo TJDF, demonstrando uma demanda da questão na sociedade e uma necessidade de evolução do Direito (AGUIAR, 2018). Entretanto, entenderam os julgadores, em perspectiva tradicional e antropocêntrica, que os animais se classificam como bens semoventes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GUARDA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. IMPOSSIBILIDADE. BENS SEMOVENTES. PARTILHA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O instituto da Guarda, previsto nos artigos 1.583 e seguintes do Código Civil, tem como função a regulação do exercício do poder familiar após o término de relacionamentos dos quais sobrevieram filhos. 2. Nos termos previstos pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, os animais, ainda que integrem relações de afeto, não são equiparáveis a filhos, pois pertencem, conforme o artigo 82, do mesmo Código Civil, à classificação de bens semoventes. 3. Ausente pedido de reconhecimento de união estável e partilha dos bens, incabível a análise do pleito em face ao Princípio da Congruência, previsto no artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido (Acórdão 1059270) (BRASIL, 2017b).

Em relação à discussão, o STJ (Recurso Especial 1.713.167/SP) já explicitou a relevância da discussão sobre a guarda de animais (uma vez que houve o reconhecimento da senciência animal e do vínculo afetivo envolvido no debate sobre a família multiespécie):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora,

vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituída, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido (BRASIL, 2018a).

Ademais, a comercialização e a criação de animais de produção também compuseram uma categoria própria, demonstrando a relevância da questão para a população do Distrito Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA. DANOS EMERGENTES, LUCROS CESSANTES E MULTA CONTRATUAL. CABIMENTO. Tratando-se de contrato de parceria pecuária entre partes capazes e juridicamente assistidas, celebrado com observância de todos os requisitos e pressupostos necessários à sua validade, sendo que todas as prestações e encargos incidentes constaram expressamente no termo ajustado, aplicável as disposições do Código Civil. Comprovado pelo arcabouço probatório dos autos o inadimplemento contratual do requerido, o qual deu alimentação inadequada ao gado e transgrediu o contrato celebrado entre as partes, faz jus o autor aos danos emergentes, lucros cessantes e multa contratual postulados. [...] (Acórdão 701799) (BRASIL, 2013a).

A receptação e o furto de animais também estão relacionados aos animais de produção, assim como o estelionato:

PENAL. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA. PROVA INDUVIDOSA. PENA. ADEQUAÇÃO. 1. Se a res furtiva encontrada com o réu, em virtude de informação prestada por terceiro, vem aquele confessar, com detalhes, a dinâmica do evento, inclusive, as negociações posteriores, traz para si, em juízo, comprovar, ante outra tese devidamente comprovada, como veio ter a posse do equino, não sendo suficiente sua negativa de autoria [...] (Acórdão 402586) (BRASIL, 2010).

Destaque-se que a prática de crime ambiental é o delito cometido com maior frequência e normalmente está associado a prática de caça e/ou de venda de animais da fauna nativa brasileira:

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CAÇA, ABATIMENTO E TRANSPORTE DE ANIMAL SILVESTRE. ARTIGO 29 C/C §4º, III, LEI 9605/98. CRIME AMBIENTAL. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Irretocável a sentença que condena o réu pela prática de crime ambiental, consistente em caçar, abater e transportar animal silvestre (artigo 29 c/c § 4, III, Lei 9.605/98), já que suficientemente

provada a autoria e a materialidade. 2. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, pois, em se tratando de crime ambiental, o bem tutelado é o equilíbrio do ecossistema no qual se insere o direito coletivo [...] (Acórdão 645138) (BRASIL, 2013b).

O número de acórdãos que versam sobre crimes ambientais pode ser interpretado como subestimado, uma vez que a prática de maus-tratos está tipificada no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998): “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1998). Ou seja, os maus-tratos também se caracterizam como crime ambiental.

Uma vez que o tipo penal do crime trata da prática de maus-tratos e de abuso (Lei 9.605/1998) e a Constituição Federal veda a crueldade animal, o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV editou a Resolução 1.236/2018, que “define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências” (BRASIL, 2018b).

Em virtude de a prática de maus-tratos estar relacionada ao contexto de atuação da Polícia (Civil e Militar) do Distrito Federal (DENÚNCIAS, 2018; DISTRITO FEDERAL, 2019a), assim como guarda maior relação com os animais classificados como domésticos, optou-se por uma categoria própria (diversa da classificação de crime ambiental):

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 32, LEI 9.605/1998. MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. Prática maus-tratos o agente que submete animais domésticos a sofrimento indevido e evitável, de forma a expor a risco sua integridade física ou a própria vida. Provado que a ré manteve dois cães acorrentados a céu aberto, sujeitos às intempéries climáticas, em ambiente anti-higiênico, com os movimentos restritos e sem acesso a água, sua conduta tem perfeita subsunção ao tipo penal previsto no art. 32, caput, da Lei nº 9.605/1998 [...] (Acórdão 791793) (BRASIL, 2014).

O número de acórdãos existentes sobre maus-tratos de animais não significa, necessariamente, a quantidade de casos ocorridos no Distrito Federal. Muitas ocorrências não chegam ao Poder Judiciário ou ao segundo grau de jurisdição em virtude da possibilidade da homologação de transação penal (em razão de a pena ser de três meses a um ano de detenção), conforme demonstra o acórdão:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO DO RECURSO. TAXATIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra a decisão – proferida após homologação da transação penal e posterior extinção da punibilidade do recorrente quanto a suposto delito de maus-tratos – que determinou a manutenção da cadela apreendida na posse de sua cuidadora, a qual detém a guarda do animal desde outubro de 2016, por força de medida cautelar de busca e apreensão (proc. nº 2016.11.1.003869-3) [...] (Acórdão 1190485) (BRASIL, 2019b).

Nesse cenário, há proposições legislativas no Congresso Nacional que visam aumentar a pena de maus-tratos, possuindo como fundamento o reconhecimento de a pena ser muito branda, conforme exposto no Projeto de Lei 371/2020:

As penas atualmente cominadas ao crime de maus-tratos contra animais – detenção, de três meses a um ano, e multa – são excessivamente brandas e não se prestam a inibir a ação dos infratores. Ao contrário, a certeza da impunidade serve de estímulo para a conduta delituosa.

O combate à crueldade contra os animais demanda o recrudescimento do tratamento dispensado ao criminoso, no intuito de prevenir e reprimir essa espécie de crime de forma mais eficaz.

Para tanto, o aumento da pena do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) é medida que se impõe (BRASIL, 2020).

Outro elemento que está associado aos maus-tratos de animais é a violência doméstica. A Teoria do *Link* aponta que “pessoas adultas que praticam atos de maus-tratos aos animais tendem a apresentar traços mais elevados de violência e insensibilidade, podendo praticar atos violentos em seu ambiente familiar contra outras pessoas e animais” (NASSARO, 2013, p. 79). Pesquisa realizada no Estado de São Paulo ratificou a correlação entre maus-tratos e prática de outros crimes (especialmente os violentos contra pessoas) (NASSARO, 2013).

No TJDF, também foi possível localizar exemplo de acórdão que reforça a Teoria do *Link*:

TORTURA PRATICADA PELO PADRASTO CONTRA MENORES. OMISSÃO DA GENITORA. ART. 232 DO ECA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REJEIÇÃO. AUTORIA. PROVAS. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA PARA MAUS-TRATOS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTUM DE AUMENTO PRIMEIRA FASE. PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO NA SEGUNDA FASE. POSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. ALTERADO. [...] II - Restando comprovado, de forma satisfatória e contundente, que o acusado, por inúmeras vezes, submeteu a intenso sofrimento físico e psicológico seus três enteados menores como forma de aplicar-lhes castigo pessoal, bem como que a ré se omitiu em evitar a prática das torturas, resta inviabilizada a desclassificação do crime de tortura para o crime de maus-tratos, pois, as condutas perpetradas subsumem-se aos tipos penais descritos no art. 1º, inciso II, §4º, inciso II e art. 1º, §2º, §4º, inciso II, ambos da Lei 9.455/97. III - Demonstrado, pelas declarações das vítimas corroboradas por diversos depoimentos testemunhais, que o réu jogou a gata de estimação de sua enteada para que seu cachorro a matasse, constringendo seus três enteados menores de idade a presenciarem a cena, mister sua condenação pela prática do delito previsto no art. 232 do ECA. [...] (Acórdão 1141070) (BRASIL, 2018c).

Pode-se perceber que, embora tenha ocorrido aumento do número de julgados envolvendo a questão animal e que a temática tenha evoluído, como no caso da discussão sobre a guarda do animal de estimação quando há dissolução do relacionamento, permanece, no século XXI, no TJDF, o pensamento antropocêntrico, segundo o qual os animais são interpretados como bens semoventes, conforme demonstram os arestos a seguir colecionados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS. JUIZ DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. ARTIGO 27 DA LEI Nº 11.697/2008. PREVISÃO TAXATIVA. POSSE E PROPRIEDADE. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. ARTIGO 82 DO CÓDIGO CIVIL. BENS MÓVEIS. SEMOVENTES. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUIZ DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. [...] 2. A aceção de animais de estimação é enunciada de forma genérica pelo artigo 82 do Código Civil, considerando-os bens móveis, que por terem capacidade de locomoverem-se por força própria, e são designados como semoventes. 3. Estabelecidas essas premissas jurídicas, não se enquadra a discussão acerca de posse e propriedade de animais de estimação a nenhuma das restritas hipóteses elencadas no artigo 27 da Lei nº 11.697/2008, capaz de atrair a competência da Vara de Família. [...] (Acórdão 1205982) (BRASIL, 2019c).

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CPC/15, ART. 674. PENHORA DE CABEÇAS DE GADO. PROPRIEDADE DOS SEMOVENTES OBJETO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. CPC/15, ART. 373, I. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. [...] 3. Não tendo sido demonstrada que a penhora efetivada na execução promovida pelo embargado recaiu sobre cabeças de gado pertencentes ao embargante, não procede a ação de embargos de terceiro, que objetivava excluí-los da constrição [...] (Acórdão 1103225) (BRASIL, 2018d).

PENAL. Apropriação de coisa achada (CP, Artigo 169, parágrafo único, inciso II). I. Comete o crime disposto no Artigo 169, parágrafo único, inciso II do Código Penal, aquele que acha coisa alheia perdida e dela, dolosamente, se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou de entregá-la à autoridade competente no prazo de quinze dias. II. O núcleo do tipo refere-se exclusivamente à situação fática “achar”, o que empresta a conotação de um localizar ou um encontrar (de modo fortuito) a coisa perdida (e não

a esquecida). Assim, constitui pressuposto jurídico-penal intransponível ao reconhecimento da ulterior apropriação dolosa da coisa, que ela tenha sido achada (descoberta) pelo mesmo autor. Nesse particular, de acordo com o princípio da tipicidade estrita adotado pela legislação penal brasileira, mostra-se inviável a utilização de analogia ou interpretação extensiva (não contidas no tipo penal). III. *In casu*, a instrução criminal deixa claro que o animal doméstico de estimação da raça “Beagle”, “coisa” tida por apropriada, foi efetivamente encontrada pela testemunha Ludmilla, a qual a teria deixado aos cuidados da ré, até que os donos fossem encontrados. E quando os donos entraram em contato com a denunciada para pegarem o cachorro, ela informou que não estava mais com o “Beagle”, pois o teria repassado a um casal. IV. Lado outro, não despontaria uma convergência de vontades entre a nominada testemunha e os réus (liame subjetivo entre os agentes) para que se pudesse alcançar a tipicidade da conduta deles, até porque restou evidenciado que, tão logo a testemunha entregou o “Pet” aos cuidados dos réus, ela teria comunicado a localização do “Beagle” em rede social do condomínio. V. Nesse passo, resulta inquestionável que os acusados, apesar de terem disposto de coisa alheia e, assim, dificultado (ou impedido) a devolução do cachorro aos donos, não realizaram, por completo, a conduta típica descrita no Artigo 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal, pois não foram eles que encontraram o animal perdido nas ruas do condomínio RK (os réus não foram os “achadores” do “Pet”) [...] (Acórdão 1017264) (BRASIL, 2017c).

Objetivando alterar o ordenamento jurídico pátrio, o que refletiria nos entendimentos expostos nas decisões acima transcritas, há, no Congresso Nacional, projetos de lei que visam modificar o enquadramento jurídico dos animais para que não sejam mais considerados bens semoventes (REGIS, 2018).

A proposição legislativa com tramitação mais avançada é o Projeto de Lei 6.054/2019 (tramitou anteriormente na Câmara dos Deputados, sob o número 6.799/2013, e, no Senado Federal, sob o número 27/2018), que possui a seguinte redação (proposta originária e emenda aprovada pelo Senado Federal):

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação (BRASIL, 2019d).

Emenda única

(Corresponde à Emenda nº 3 - Plen)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no *caput* não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade” (BRASIL, 2019d).

Com perspectiva de rompimento do paradigma antropocêntrico, em uma necessidade de ressignificar o contexto dos animais, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.797.175/SP, assinalou que: “deve-se refletir sobre o conceito kantiano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica)” (BRASIL, 2019e, p. 10).

CONCLUSÃO

No século XXI, identificou-se um aumento cronológico e progressivo dos julgamentos versando sobre a temática animal no TJDFT, totalizando 440 acórdãos identificados. Nesse contexto, apresentou-se um panorama da questão animal sob a análise do TJDFT. As decisões demonstram maior número na esfera cível em relação à temática criminal, mas há relativo espelhamento quando se realiza a comparação dos acórdãos identificados nas turmas cíveis e nas turmas criminais com os localizados nas turmas recursais (do microsistema dos juizados especiais), havendo reflexo no quantitativo das decisões colegiadas, assim como nas temáticas categorizadas.

As categorias identificadas foram: responsabilidade civil em caso de dano ocasionado pelo animal ou de dano efetuado ao animal; possibilidade de permanência de animais em condomínios; criação e comercialização de animais em fazendas; temática cível diversa; crime ambiental; maus-tratos aos animais; furto e receptação de animais; matéria criminal diversa. Na seara cível, a maioria dos acórdãos versavam sobre a temática da responsabilidade civil e, no campo criminal, sobre a prática de crimes ambientais.

O viés antropocêntrico que permeia o sistema normativo brasileiro, porque é uma construção humana (SILVA, 2002), é perceptível nos acórdãos do TJDFT, conforme demonstram as decisões colegiadas colacionadas. Entretanto, o Direito é uma construção humana que regulamenta as relações sociais, estando em constante processo de evolução (pela influência dos avanços científicos e das modificações sociais) (REALE, 2010; PEDROSA, 2008). Considerando-se que, no contexto atual, o Direito Animal brasileiro está em franca evolução e, sendo um dos seus vetores de avanço a jurisprudência pátria, esperava-se vislumbrar, nos acórdãos proferidos pelo TJDFT, elementos que permitissem uma evolução do Direito Animal brasileiro.

Por fim, espera-se que estudos posteriores demonstrem que as futuras decisões do TJDFT que versem sobre a questão animal incorporem fundamentos e elementos do Direito Animal brasileiro e sejam influenciadas pelas decisões do STJ e do STF, que reconhecem a senciência e a dignidade de animal inerente e permitem o rompimento com a matriz antropocêntrica vigente e a evolução jurídica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direitos dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 20 jan. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Curitiba: Juruá, 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, [s.l.], v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 6.054/2019. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 2019d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 371/2020. Altera o art. 32 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais. **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2237751>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução n. 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 208, p. 133-134, 29 out. 2018b. Disponível em: <http://www2.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial n. 1.713.167/SP, Relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 14 maio 2019. [...] DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO [...]. Relator: ministro Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, 2019a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.783.076/DF. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. ANIMAIS. CONVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 14 maio 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 2019a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1823906&num_registro=201802299359&data=20190819&formato=PDF. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial n. 1.797.175/SP. [...] GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. [...]. Relator: ministro Og Fernandes, 21 de março de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 28 mar. 2019e. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE. [...] VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE [...]. Relator: ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 87. Brasília, DF, 26 abr. 2017d. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2. Turma Criminal). Apelação Criminal n. 20040510047608APR. PENAL. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA. PROVA INDIVIDUOSA. PENA. ADEQUAÇÃO [...]. Relator: desembargador Silvano Barbosa dos Santos, 14 de janeiro de 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 232. Brasília, DF, 24 fev. 2010. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=-20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=402586. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal). Apelação Cível do Juizado Especial n. 20110910264022ACJ. [...] FERIMENTO EM ANIMAL DECORRENTE DA FALHA DO SERVIÇO DE “PET SHOP”. DEVER DE INDENIZAR [...]. Relatora: desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 8 de maio de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 307. Brasília, DF, 9 maio 2012. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=TURMAS_RECURSAIS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=584817. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Cível). Apelação n. 20110410054906APC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA. DANOS EMERGENTES, LUCROS CESSANTES E MULTA CONTRATUAL. CABIMENTO [...]. Relator: desembargador OTÁVIO AUGUSTO, 10 de julho de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 93. Brasília, DF, 19 ago. 2013a. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=701799. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal). Apelação Criminal no Juizado Especial n. 20100210046974APJ. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CAÇA, ABATIMENTO E TRANSPORTE DE ANIMAL SILVESTRE. ARTIGO 29 C/C § 4º, III, LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL [...]. Relatora: juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro, 18 de dezembro de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 218. Brasília, DF, 14 jan. 2013b. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=TURMAS_RECURSAIS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=645138. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2. Turma Criminal). Apelação Criminal n. 20110710318467APR. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 32, LEI 9.605/1998. MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS [...]. Relator: desembargador Souza e Ávila, 22 de maio de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 178. Brasília, DF, 28 maio 2014. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=791793. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Cível). Apelação n. 20141210051712APC. CIVIL. INDENIZAÇÃO. LESÃO. MORDIDA. ANIMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA. CONTRATO. MÚTUO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO [...]. Relatora: desembargadora Maria de Lourdes Abreu, 4 de novembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 479. Brasília, DF, 21 jan. 2016a. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=914542. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal). [...] OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETIRADA DE CACHORRO DA VIZINHA. PERTURBAÇÃO DA PAZ [...]. Apelação Cível do Juizado Especial n. 20151410027592ACJ, Relator: juiz Robson Barbosa de Azevedo, 17 de maio de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 375. Brasília, DF, 24 maio 2016b. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=TURMAS_RECURSAIS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=942616. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2. Turma Cível). Apelação n. 20160910175887APC. [...] AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO DO ANIMAL. PRESUNÇÃO DE CULPA [...]. Relator: desembargador César Loyola, 15 de fevereiro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 321-338. Brasília, DF, 20 fev. 2017a. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=995396. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8. Turma Cível). Apelação Cível n. 20161410052635APC. [...] GUARDA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. IMPOSSIBILIDADE. BENS SEMOVENTES. PARTILHA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. [...]. Relator: desembargador Eustáquio de Castro, 9 de novembro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 556-557. Brasília, DF, 20 nov. 2017b. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1059270. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Recursal dos Juizados Especiais). Apelação n. 20150610149795APJ. PENAL. Apropriação de coisa achada (CP, Artigo 169, parágrafo único, inciso II) [...] In casu, a instrução criminal deixa claro que o animal doméstico de estimação da raça “Beagle”, “coisa” tida por apropriada, foi efetivamente encontrada pela testemunha [...], a qual a teria deixado aos cuidados da ré, até que os donos fossem encontrados. E quando os donos entraram em contato com a denunciada para pegarem o cachorro, ela informou que não estava mais com o “Beagle”, pois o teria repassado a um casal [...]. Relator: desembargador Fernando Antônio Tavernard Lima. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 423-427. Brasília, DF, 18 maio 2017c. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=TURMAS_RECURSAIS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1017264](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=TURMAS_RECURSAIS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1017264). Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Criminal). Apelação n. 20150510125490APR. TORTURA PRATICADA PELO PADRASTO CONTRA MENORES. OMISSÃO DA GENITORA. [...] III - Demonstrado, pelas declarações das vítimas corroboradas por diversos depoimentos testemunhais, que o réu jogou a gata de estimação de sua enteada para que seu cachorro a matasse, constringendo seus três enteados menores de idade a presenciarem a cena, mister sua condenação pela prática do delito previsto no art. 232 do ECA [...]. Relatora: desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio, 29 de novembro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 189-205. Brasília, DF, 5 dez. 2018c. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=TURMAS_RECURSAIS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1017264.

os=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1141070. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6. Turma Cível). Apelação n. 0702506-28.2017.8.07.0005, APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CPC/15, ART. 674. PENHORA DE CABEÇAS DE GADO. PROPRIEDADE DOS SEMOVENTES OBJETO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL NÃO DEMONSTRADA [...]. Relator: desembargador Alfeu Machado, 13 de junho de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 26 jun. 2018d. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHit s=1&internet=1&numeroDoDocumento=1103225. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado n. 20171110000505APJ. [...] 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra a decisão - proferida após homologação da transação penal e posterior extinção da punibilidade do recorrente quanto a suposto delito de maus-tratos - que determinou a manutenção da cadela apreendida na posse de sua cuidadora, a qual detém a guarda do animal desde outubro de 2016, por força de medida cautelar de busca e apreensão (proc. n. 2016.11.1.003869-3) [...]. Relator: desembargador Carlos Alberto Martins Filho, 16 de julho de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 371-373. Brasília, DF, 6 ago. 2019b. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=TURMAS_RECURSAIS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1190485. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2. Câmara Cível). Conflito de Competência Cível n. 07135603520198070000. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA [...] 2. A acepção de animais de estimação é enunciada de forma genérica pelo artigo 82 do Código Civil, considerando-os bens móveis, que por terem capacidade de locomoverem-se por força própria, e são designados como semoventes. 3. Estabelecidas essas premissas jurídicas, não se enquadra a discussão acerca de posse e propriedade de animais de estimação a nenhuma das restritas hipóteses elencadas no artigo 27 da Lei n. 11.697/2008, capaz de atrair a competência da Vara de Família. Por conseguinte, deve-se fixar a competência pelo critério residual e em prol das Varas Cíveis. [...]. Relator: desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira, 30 de setembro de 2019c. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 11 out. 2019c. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1205982. Acesso em: 20 jan. 2020.

CASTRO, João M. A. **Direito dos Animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabres Ed., 2006.

DENÚNCIAS de maus-tratos a animais crescem no Distrito Federal. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 16 de abril de 2018. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/04/16/interna_cidadesdf,674062/denuncias-de-maus-tratos-a-animais-crescem-no-distrito-federal.shtml. Acesso em: 20 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Lei n. 1.298, de 16 de dezembro de 1996 (revogada pela Lei n. 6.364, de 26 de agosto de 2019). Dispõe sobre a preservação da fauna e da flora nativas do Distrito Federal e das espécies animais e vegetais socioeconomicamente importantes e adaptadas às condições ecológicas. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/49252/Lei_1298_16_12_1996.html. Acesso em: 20 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Lei n. 1.492, de 30 de junho de 1997. Veda, no âmbito do Distrito Federal, a realização de eventos que impliquem atos de violência contra os animais. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, DF, 1997. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/49450/Lei_1492_30_06_1997.html. Acesso em: 20 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Lei n. 2.095, de 29 de setembro de 1998. Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50054/Lei_2095_29_09_1998.html. Acesso em: 20 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Lei n. 4.060, de 18 de dezembro de 2007. Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/56729/Lei_4060.html. Acesso em: 20 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Lei n. 4.748, de 2 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70511/Lei_4748.html. Acesso em: 20 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Lei n. 6.113, de 2 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a proibição de utilização de animais em circos e espetáculos congêneres no Distrito Federal. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, DF, 2018a. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/368d85bod1a44631869d89b6c6a0ef3/Lei_6113_02_02_2018.html. Acesso em: 20 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Lei n. 6.142, de 22 de maio de 2018. Altera a Lei n. 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/358f47acb0bd4e568e21636b33bc9ea7/Lei_6142_22_05_2018.html. Acesso em: 20 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Lei n. 6.202, de 1 de agosto de 2018. Altera a Lei n. 2.095, de 29 de setembro de 1998, que estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, DF, 2018c. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/8e7eb3ff58be4fbo1ae2527b20a470a/Lei_6202_01_08_2018.html. Acesso em: 20 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Lei n. 6.353, de 7 de agosto de 2019. Autoriza o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, DF, 2019b. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3f05e4e3ee8d4197935af2199b90774d/Lei_6353_2019.html. Acesso em: 20 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Lei Distrital n. 6.612, de 2 de junho de 2020. Dispõe sobre animais comunitários no Distrito Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Distrito Federal, 2020. Disponível em: http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2020/06_Junho/DODF%20104%2003-06-2020/DODF%20104%2003-06-2020%20INTEGRA.pdf. Acesso em: 5 jun. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Comunicação do Distrito Federal. Agência Brasília. **Polícia Civil investiga denúncias de maus-tratos contra animais**. [Brasília, DF], 19 fev. 2019a. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2019/02/19/policia-civil-investiga-denuncias-de-crimes-de-maus-tratos-contra-animais/#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20pode%20denunciar%20por%20telefone%2C%20WhatsApp%20ou%20por%20e-mail&text=Apesar%20da%20quantidade%20de%20registro,df.gov.br>. Acesso em: 20 jan. 2020.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais**. São Paulo: Editora da Unicamp, 2000.

GERRITSEN, Vanessa. Animal welfare in Switzerland: constitutional aim, social commitment, and a major challenge. **Global Journal of Animal Law**, [s.l.], 15 jan. 2016. Disponível em: <https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1296>. Acesso em: 20 jan. 2020.

LIMA, Yuri Fernandes. **Direito Animal e a Indústria dos Ovos de Galinhas**: crueldade, crime de maus-tratos e a necessidade de uma solução. Curitiba: Juruá, 2020.

LOW, Philip. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Tradução de Moisés Sbardelotto. **Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals**, Cambridge, Reino Unido, 7 jul. 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 20 jan. 2020.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais**: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos Animais**: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba: Juruá, 2019.

- MOREIRA, Herivelto; CALEFFE; Luiz Gonzaga. **Metodologia de pesquisa para o professor pesquisador**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2006.
- NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas: a aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista**. São Paulo: Edição do Autor, 2013.
- NEUMANN, Jean-Marc. The legal status of animals in the French Civil Code. **Global Journal of Animal Law**, [s.l.], n. 1, 20 jan. 2016. Disponível em: <https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1385>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Direitos da Natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, [s.l.], ano 2, n. 10, p. 11325-11370, 2013. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ri/db/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.
- PEDROSA, Ronaldo L. **Direito em História**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- REGIS, Arthur H. P. **Vulnerabilidade como fundamento para os direitos dos animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico**. Beau Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2018.
- REGIS, Arthur H. P. Direitos fundamentais para além dos seres humanos. In: SANTANO, Ana Claudia; GABARDO, Emerson; NAGARATHNA, Annappa (orgs.). **Direitos fundamentais, tecnologia e educação**. Curitiba: Íthala, 2019, p. 51-72.
- SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Direito da Saúde Animal**. Curitiba: Juruá, 2019.
- SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. 7. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2007.
- SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coord.). **Estudos criminais de Direito Animal**. Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais, 2019.
- SEGUIN, Élide; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 82, abr./jun. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF. Acesso em: 20 jan. 2020.
- SILVA, José Robson da. **Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Lugano, 2004.
- WOLF, Karen Emília Antoniazzi. **Proteção jurídica do animal não humano: entre cosmopolitismo e cosmopolíticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.